PROCESSO TC : 001489/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Porto da Folha
ASSUNTO : 0095 – Representação
INTERESSADOS : Ministério Público do Estado de Sergipe (Representante)
: Albino Tavares Almeida Neto (Representado)
ADVOGADA : Maria Christiane das Virgens Barreto – OAB/SE nº 4.286
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses – Parecer nº 619/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 20647

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Porto da Folha/SE. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Empresas em Consultoria. Julgamento conforme entendimento desta Corte. Princípio da Segurança Jurídica. Improcedência. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela **IMPROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju/SE, 22 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:10
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:09

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em face da Prefeitura Municipal de Porto da Folha, sob a gestão de Albino Tavares de Almeida, no período 2013-2016, na qual se relata supostas irregularidades na aplicação dos recursos do MDE e despesas elevadas em festividades e consultorias contratadas sem licitação.

Em Despacho nº 134/2015 (fl. 192), o Procurador requereu a autuação como representação a fim de que fosse apurada a legalidade e a economicidade das despesas com consultorias efetuadas pela Prefeitura de Porto da Folha, em virtude da contratação de empresa sem licitação.

Consta nos autos Decisão TC nº 18.991 – Pleno, que determinou, cautelarmente, a não realização de "quaisquer ações vinculadas às despesas com publicidade e de Festividade" (fls. 178/188).

Após instrução preliminar, foi deliberada, na sessão plenária do dia 02 de junho de 2016, a autuação dos autos como Representação (fls. 203/204), e instauração de auditoria operacional para apuração dos fatos.

Em seguida, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção requereu mediante Diligência nº 457/2016 (fls. 209/211), as documentações dos contratos firmados entre o Município, no período de 2013-2016, com as empresas CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública LTDA, Lima e Freire Advogados Associados, Adeson Souza de Almeida Consultoria – ME, Alan Teixeira dos Santos, Guimarães Advogados Associados, GS Serviços de Assessoria Técnica e Consultoria LTDA-EPP e, Monteiro e Monteiro Advogados Associados; além disso, que comprovasse e demonstrasse os requisitos exigidos na Lei Federal n° 8.666/93 no tocante ao §1° do art. 25 para melhor instrução, todavia, a mesma não foi atendida.

Em Informação nº 24/2017(fls. 303/316) a equipe técnica concluiu que as contrações diretas apresentaram várias irregularidades, desrespeitando, ainda, preceitos constitucionais como Impessoalidade e Moralidade.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:10
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:09

Devidamente citado, inicialmente através de Mandado de Citação nº 359/2017 (fls. 322/326), e em seguida por meio de Edital de Citação nº 555/2017 (fls. 332/334), o representado compareceu aos autos solicitando vistas com concessão de cópias ou retirada dos autos, o qual foi deferido conforme Termo de Disponibilização do Processo, Protocolo e/ou Documentos (fl. 338), deixando transcorrer o prazo sem apresentar suas alegações de defesa.

Ato contínuo a equipe técnica da 1ª CCI exarou o Parecer nº 274/2019 (fl. 349), ratificando o posicionamento anterior. No mais, entendeu ser razoável o prosseguimento do feito, tendo em vista ausência de manifestação do representado.

Instado a se manifestar, o *douto* **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, no Parecer nº 619/2019 (fls. 353/365), opinou pela Procedência da Representação e, no mérito, pela ilegalidade dos Contratos em apreço, com aplicação de multa administrativa no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), e ciência ao Ministério Público Estadual, tendo em vista os indícios do cometimento de atos de Improbidade Administrativa.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Como dito, versam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, na pessoa do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, sob a gestão de Albino Tavares de Almeida, referente ao mandato 2013-2016, com o intuito de apurar a legalidade e a economicidade das despesas com consultoria, contratadas sem licitação pela Prefeitura Municipal de Porto da Folha.

Perlustrando os autos, constato que os órgãos técnicos apontaram violação ao disposto no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação), art. 24, inciso II e no art. 24, inciso XXVI da Lei Federal nº 8.666/93 (dispensa de licitação). Tais instrumentos supostamente inquinados de vícios

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:10
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:09

objetivaram a prestação de serviços de consultorias, regularização, individualização e obtenção do certificado de regularidade do FGTS, junto à gerência do fundo de garantia da Caixa Econômica Federal.

É dizer, percebo que o cerne da questão se refere às contratações diretas tanto de serviços advocatícios, quanto de serviços contábeis.

Esta Corte de Contas vem ao longo dos anos tolerando este tipo de conduta já que não há firmado posicionamento claro e definitivo acerca da inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis/advocatícios e, em muitos casos, acolhendo as justificativas dos gestores nesse sentido.

A meu sentir, seria uma iniquidade, bem como, uma distorção jurisprudencial punir, neste aspecto, um gestor que realizou esse tipo de contratação em 2013-2016, especialmente se levarmos em consideração que, ainda hoje a Casa discute não só o alcance da responsabilidade destes escritórios, mas também a regulamentação de quais os requisitos e formas para que eles sejam contratados.

Nesse mesmo sentido, inclusive, existe precedente desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TC nº 000859/2006, Decisão TC nº 1.897 – Pleno, de relatoria do eminente Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, além de decisões de autoria dos demais Conselheiros.

Dito isto, não se revela razoável exigir de forma rígida e repentina a atuação dos gestores de maneira diversa da que vinham agindo.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, bem como em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Pela IMPROCEDÊNCIA da representação, é como VOTO.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:10
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:09

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 619/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA da representação, com o consequente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:10
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:09